



INTRODUÇÃO AO DIREITO

Exame da época de recurso- Julho 2017

I

Leia atentamente cada uma das questões colocadas, **assinalando com X no campo a resposta que considera acertada para cada questão.**

1-O princípio de que a ignorância do conteúdo da norma não justifica o seu incumprimento é uma imposição:

De regras morais

De regras de trato social

X De regras jurídicas

De regras técnicas

Tópicos para resolução

O princípio referido é mencionado no artigo 6º do Código Civil (CC), constituindo princípio geral de Direito. As regras jurídicas impõem comportamentos aos seus destinatários independentemente de estes terem consciência da sua existência e de concordarem com o seu conteúdo, sendo o sistema jurídico dotado de imperatividade e coercibilidade. Pelo contrário, as regras morais e de trato social apenas vigoram na medida em que o destinatário tiverem consciência de pelas mesmas dever determinar o seu comportamento. No que se refere às regras técnicas, não se exprimem por deveres comportamentais, estabelecendo apenas relações de causa e efeito, tendo em vista atingir determinado objetivo, que não se impõe como obrigatório.

2- A previsão legal de um imposto sobre o rendimento das pessoas singulares com taxas mais elevadas aplicáveis a rendimentos superiores a €40.000,00, é uma exigência da:

Segurança nas relações jurídicas

X Justiça distributiva

Justiça comutativa

proteção de minorias

Tópicos para resolução

A questão refere-se à existência de um imposto progressivo sobre o rendimento, onerando mais aqueles que auferem rendimentos mais elevados, tendo em vista corrigir desigualdades e proceder a uma redistribuição de riqueza, pela qual, em termos económicos, o Estado retira mais aos mais capacitados para dar mais aos mais necessitados (cfr. artigos 103º nº 1 e 104º nº 1 da Constituição da República Portuguesa-CRP).

3- A República portuguesa é um Estado de Direito porque:

A noção de República consta de uma lei Constitucional

Os órgãos do Estado constituem a única fonte de Direito



Na produção de leis devem ser respeitadas as que se encontram em vigor

X O Estado deve respeitar o Direito em vigor

Tópicos para resolução

O Estado é de Direito por respeitar o Direito em vigor, desde logo, os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e a constituição da república (artigos 2º e 3º da CRP).

O Estado deve respeitar todas as normas jurídicas em vigor, e não apenas aquelas que são produzidas pelos órgãos de soberania constitucionais. Assim, deve também respeitar o Direito supra-estadual (internacional e da União Europeia) e infra-estadual, produzido pelas Regiões Autónomas (Açores e Madeira) e autarquias locais, para além dos costumes locais, nacionais ou internacionais.

4- Se o Primeiro-Ministro recusar sistematicamente a referenda dos decretos da Assembleia da República (AR) o Presidente da República (PR) pode:

Mandar publicar os decretos prescindindo da referenda ministerial

Propor à Assembleia da República a revogação do artigo 140º da Constituição da República Portuguesa

Demitir o Primeiro-Ministro

X Demitir o Governo

Tópicos para resolução

O artigo 140º da CRP enumera os atos do Presidente da República (PR) que carecem de referenda pelo Governo (G), em termos conjugados com o disposto no artigo 197º nº 1 alínea a) da CRP. A falta de referenda implica a inexistência jurídica dos atos. Trata-se de atos que se prendem com a produção normativa e o exercício de funções políticas da mais alta relevância. Se o Primeiro-Ministro, representando o Governo, recusa sistematicamente, referendar estes atos, põe em causa o regular funcionamento das instituições democráticas, facto que é fundamento para a demissão do Governo, nos termos do disposto nos artigos 133º alínea g) e 195º nº 2 da CRP.

O PR não tem competência legislativa, não podendo, assim, propor a revogação do artigo 140º da CRP.

Por outro lado, a CRP não prevê a demissão do Primeiro-Ministro pelo PR, mas, apenas a demissão do Governo, sendo certo que a última que implicará a cessação de funções do Primeiro-Ministro (exoneração), mas, apenas quando tomar posse quem o substitui..

5- O Direito Penal ou Criminal qualifica e regula:

As relações entre empregadores e trabalhadores

A competência dos Tribunais Criminais e de Execução das Penas

X As situações da vida em sociedade nas quais são, culposamente, violados os valores fundamentais desta

Todas as situações da vida em sociedade que tenham por objeto valores patrimoniais



Tópicos para resolução

A primeira afirmação refere-se ao Direito do Trabalho, a segunda afirmação ao Direito Processual Penal e Direito da Organização Judiciária. A quarta afirmação pode corresponder ao Direito Penal, mas, também ao Direito das contra-ordenações, e até ao Direito Civil e Comercial. A terceira afirmação (a única correta) corresponde ao Direito Penal que visa sancionar e prevenir a prática de infrações aos valores fundamentais da vida em sociedade (de natureza patrimonial e/ou pessoal).

6- O Decreto-Lei do Governo que, contrariando a lei da nacionalidade, atribua a cidadania portuguesa a todos os residentes em território do Estado português é:

Inválido, por ilegalidade

Inválido, por inconstitucionalidade orgânica

Inválido, por inconstitucionalidade formal

Válido, mas sem eficácia jurídica

Tópicos para resolução

A aquisição da nacionalidade portuguesa constitui matéria da competência exclusiva da Assembleia da República- AR (artigo 164º alínea f) da CRP), pelo que, o G não tem competência legislativa para produzir um Decreto-Lei sobre a mesma. Assim, o Decreto-Lei referido será inválido por inconstitucionalidade orgânica (falta de competência legislativa do órgão que o produziu).

7- A independência dos Tribunais constitui uma garantia de que:

O Juiz tem liberdade para decidir os conflitos de interesses mesmo que não aplique a lei vigente

O Juiz deve decidir os conflitos de interesses segundo a equidade

Cada Tribunal decide conflitos de interesses sem ser admitido recurso para outro Tribunal

Os restantes órgãos de soberania não interferem na forma como os Tribunais decidem os conflitos de interesses

Tópicos para resolução

O princípio da separação de poderes entre órgãos de soberania (artº 111º da CRP) determina, no que se refere ao exercício da função jurisdicional (artigo 202º da CRP), a não sujeição dos Tribunais a determinações oriundas dos restantes órgãos de soberania.

Por isso a CRP pode afirmar no seu artigo 203º o princípio da independência dos Tribunais.

Este princípio não obsta a que das decisões de Tribunais sejam admitidos recursos para outros Tribunais, nos termos admitidos pela lei.

A liberdade de decisão do Juiz deriva da sua livre interpretação da lei e não da possibilidade de julgar sem a respetiva aplicação.



Por último, diga-se que nem sempre o Juiz decidirá segundo a equidade, uma vez que, nos termos do artigo 4º do CC, o recurso à equidade é limitado.

8- Se a Lei X, publicada em 10/10 do ano N, dispuser que os contratos de prestação de serviços ao Estado deverão revestir a forma escrita, contrariando a Lei Y de 10/10/do ano N – 2, que previa liberdade de forma para tais contratos, os contratos celebrados verbalmente em 01/02/do ano N-1:

X Serão válidos

Serão válidos se vierem a ser reduzidos a escrito posteriormente a 10/10 do ano N

Serão válidos se a lei X expressamente dispuser nesse sentido

Não serão válidos

Tópicos para resolução

A resposta tem por fundamento o princípio geral de Direito, em sede de aplicação da lei no tempo, consagrado pelo artigo 12º número 2, primeira parte do CC, segundo o qual se a lei nova relativa à forma de negócios jurídicos aplica-se apenas aos que se celebrarem posteriormente à sua entrada em vigor, ou seja, aos negócios “novos”, e não aos negócios “antigos”, não tendo, assim, aplicação retroativa. Vigorando, ao abrigo da Lei Y, como princípio geral, o da liberdade de forma, ao tempo da celebração dos negócios em 01/02/do ano N-1, a sua validade não fica dependente da adoção da forma escrita exigida apenas para os negócios futuros pela lei X, posterior à Lei Y.

9- Se A comprou a B uma coisa móvel, pelo preço de 20.000,00, a ser pago em vinte prestações mensais, sucessivas e iguais, e estiverem em dívida duas prestações, nada se prevendo no contrato:

Consideram-se em dívida as duas prestações e as prestações vencidas nos meses seguintes

X Consideram-se em dívida apenas as duas prestações não pagas

Consideram-se em dívida as prestações vencidas nos meses seguintes se o atraso no pagamento das duas prestações não pagas for superior a trinta dias

Consideram-se em dívida as prestações vencidas nos meses seguintes se o atraso no pagamento das duas prestações não pagas for superior a seis meses

Tópicos para resolução

Tendo presente o disposto no artigo 937º do CC, nada se prevendo no contrato, a falta de pagamento de uma prestação que seja igual ou inferior à oitava parte do preço não implica o vencimento das prestações seguintes. Ora as duas prestações em dívida representam 2/20, ou seja, 1/10 do preço, importância inferior a 1/8 do mesmo, pelo que, a falta do seu pagamento apenas tem como consequência considerarem-se em dívida apenas as duas prestações.

10- A obrigação de indemnizar visa:

colocar o lesado na mesma situação em que se encontraria se a lesão não tivesse ocorrido

X colocar o lesado na mesma situação em que se encontraria se a lesão não tivesse ocorrido ou atribuir um benefício ao lesado

punir o causador da lesão



todas as anteriores

Tópicos para resolução

Segundo o disposto no artigo 562º do CC, a obrigação de indemnização tem por finalidade a reparação de danos, por forma a reconstituir a situação que se verificaria se o ato gerador de responsabilidade civil não tivesse ocorrido. Todavia, relativamente aos danos não patrimoniais, não avaliáveis pecuniariamente, o artigo 496º do CC prevê também que o Tribunal arbitre indemnização. Neste último caso, os danos (v.g. sofrimento físico, abalo moral, perda do direito à vida), são, por natureza, irreparáveis. Não obstante, a indemnização fixada segundo a equidade, visa atribuir aos lesados uma compensação económica, que lhes proporcione algumas utilidades, porque o Direito mais não pode fazer.

Em regra, a indemnização não tem finalidade punitiva, pelo que a terceira afirmação isoladamente considerada não se pode considerar acertada.

Assim, a quarta afirmação fica também prejudicada.

II

Responda, justificando com os preceitos da lei que considere aplicáveis, às seguintes questões. A classificação atribuída a cada questão é assinalada com o símbolo “Val”.

1-António (A), Bernardo (B), Clara (C), Diana (D) e Francisca (F) pretendem constituir entre si uma associação tendo em vista apoiar os “ sem abrigo” da zona ribeirinha de Lisboa, mediante a distribuição gratuita de alimentos e informação sobre locais onde os mesmos podem pernoitar em segurança.

1.1-Considera ajustada à satisfação das finalidades indicadas, a constituição de uma Associação?

Tópicos para resolução

As associações são configuradas pelo CC como pessoas coletivas que não têm por fim o lucro dos associados (artigo 157º CC), pelo que a finalidade desinteressada referida para a associação é admissível, sendo o seu substrato constituído por pessoas, como no caso referido, ou pessoas e bens.

1.2- Poder-se-á considerar constituída a Associação mediante documento particular assinado por A,B,C,D e E, adotando a denominação “ Amigos do alheio Lda “?

Tópicos para resolução

Salvo casos especiais previstos na lei, a constituição da associação depende da celebração de escritura pública, seguida de publicidade em termos análogos aos das sociedades comerciais e, sendo caso disso, registo na autoridade administrativa, pelo que não será suficiente o escrito particular para a sua constituição. No que se refere à denominação, a referência a “ Amigos” dá a entender a natureza associativa, pelo que, em princípio, não se vislumbram objeções à sua admissibilidade.



No entanto a denominação da Associação não pode conter o aditamento “Lda “ que é próprio das sociedades comerciais por quotas (artº 200º do Código das Sociedades Comerciais).

1.3- No caso de a Associação ser constituída poderá dedicar-se à confeção de alimentos para os “ sem abrigo” e para a sua venda ao público ?

Tópicos para resolução

A capacidade jurídica das associações está limitada pelo disposto no artigo 160º do CC, que prevê não poderem praticar atos que não sejam necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.

Podemos considerar necessária à prossecução dos fins da associação a confeção de alimentos para os “ sem abrigo”, estando a mesma compreendida na sua capacidade jurídica.

No que se refere à venda ao público dos alimentos confeccionados, se, com a mesma, o fim prosseguido for a obtenção de receitas para financiar atividade de solidariedade social prosseguida pela associação, sem distribuição de lucros pelos associados, poder-se-á considerar que se trata de atividade útil à prossecução dos seus fins, também se compreendendo na sua capacidade jurídica. Porém, no caso de, com a venda ao público, se pretender obter lucros para distribuir pelos associados, ou de a finalidade principal da associação passar a ser a confeção de alimentos para venda no mercado, esta está a exorbitar da sua capacidade jurídica, contrariando, no último caso, o fim estatutário desinteressado, podendo verificar-se uma causa de extinção, nos termos do disposto no artigo 182º nº 2 alínea b) do CC.

2- Pedro (P) pretende adquirir à LISBOR – construção civil e obras públicas SA (L) o apartamento B do prédio sito em Lisboa na rua X , pelo preço de 200.000,00.

2.1- Para o efeito, P poderá propor dar em troca do apartamento B o apartamento C em que habita ?

Tópicos para resolução

Resposta afirmativa. Nesse caso, o negócio praticado será uma troca ou permuta, pelo qual cada uma das partes transmite a propriedade de uma coisa, recebendo em contrapartida outra coisa diferente de dinheiro, assim se diferenciando do contrato de compra e venda, por inexistir um preço. Nos termos do princípio da liberdade contratual (artigo 405º do CC), as partes têm liberdade para celebrar os negócios que entenderem, mesmo que não previstos na lei, desde que não contrariem disposição imperativa da mesma. Assim, é lícito as partes celebrarem a referida permuta.

2.2- Isabel é sócia de L; poderá intervir na venda em sua representação?

Tópicos para resolução

Isabel é sócia de uma sociedade comercial anónima (cfr. firma terminada em SA - artigo 275º do Código das Sociedades Comerciais - CSC). Sendo a sociedade uma pessoa coletiva, a partir do seu registo comercial (artº 5º CSC), é dotada de órgãos, e, concretamente de um órgão de representação que é o de administração. Isabel, como sócia, constitui uma pessoa singular, diversa da sociedade, pessoa coletiva. Isabel só representará a sociedade se fizer parte do seu órgão de administração, com



poderes para intervir em seu nome, ao abrigo da representação orgânica da pessoa coletiva (artigos 258º e 163º do CC), ou se for procuradora da sociedade (artigos, 258º e 262º do CC).

Como sócia, Isabel não poderá representar a sociedade.

2.3- Seis meses após a compra do apartamento, P verificou que o mesmo já pertencera a Alberto (A), pessoa conflituosa e que, com toda a probabilidade, fez um uso descuidado do apartamento. Poderá P requerer a anulação da compra invocando o facto de não desejar possuir qualquer bem que tenha sido propriedade de A ?

Tópicos para resolução

Resposta negativa.

O erro em que incorreu P refere-se a uma pessoa estranha ao negócio. Assim, não é aplicável ao erro de P o disposto no artigo 251º do CC, sendo certo que, em todo o caso, não é suposto a vendedora L ter conhecimento ou dever ter conhecimento de que era essencial para a celebração do mesmo as qualidades da pessoa de Alberto.

Também se não verifica a previsão do artigo 252º do CC, quer porque as partes não consideraram essencial ao negócio as qualidades de A, quer porque as circunstâncias que o determinaram, pela informação dada no texto, são alheias à pessoa de A.

2.4- No caso de P se aperceber, nos seis meses seguintes à compra do apartamento, que a sua área é inferior em 10% à constante da documentação exibida no momento da compra e venda, poderá requerer a anulação desta ?

Tópicos para resolução

Resposta afirmativa.

Recaindo o erro sobre a área do apartamento, sabendo-se como esse fator é determinante na formação do preço da compra e venda, deve concluir-se que o mesmo incide sobre um erro sobre o objeto do negócio (a coisa imóvel), não podendo as partes ignorar a essencialidade do elemento sobre o qual incidiu para a celebração do mesmo. Assim, verifica-se a previsão dos artigos 251º e 247º do CC (erro sobre o objeto), que constitui causa de anulação do mesmo, podendo P requerer a anulação do negócio no ano seguinte ao momento em que se apercebeu do erro (artigo 287º do CC).